



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0392/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0392/1998 DE 02/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

GOULART
PAULO ROBERTO FARIA LIMA
DEMAIS VEREADORES.

CONSOLIDAÇÃO

MENTA:

Sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e da outras providências.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 12:05:37

OBS

00000058189-58



ARQUIVADO EM 20/01/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.030



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 392 atualizado em 30/09/2017 às 00:00:00.
n.º 392 de 99 fls. 1

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 JUN 1998
CONSTIT. E JUSTIÇA
PRESIDENTE

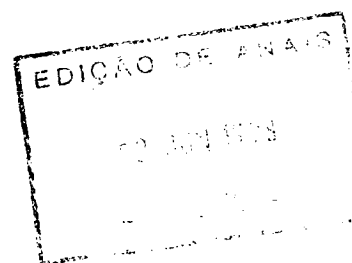
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0392/1998

Sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º - A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados pelo Departamento de Urbanismo e executados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, por conta da Municipalidade.

§ 1º - Caberá ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE resolver sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

§ 2º - Deverão ser obrigatoriamente arborizados pelos responsáveis, à sua custa, obedecidas as exigências legais, os seguintes logradouros:

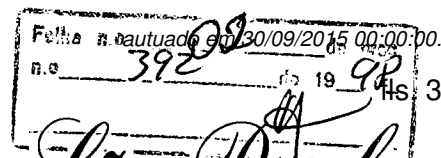
- a) os abertos por particulares, com licença da Prefeitura;
- b) os pertencentes a loteamentos de imóveis, devidamente autorizados pela Prefeitura, a partir do ano de 1968.

Art. 2º - A arborização dos logradouros será obrigatória:

I - quando as ruas tiverem largura superior a 16 metros, com passeios de largura não inferior a 3 metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento;

II - nos refúgios centrais dos logradouros, desde que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização;

CÂMARA DE		SÃO PAULO	
SECRETARIA DE		rubri	
cadastrado sob n.º		rubri	
n.º	19	103/06	92
		rubri	



Câmara Municipal de São Paulo

III - nos logradouros de caráter residencial, quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as construções, e as ruas tiverem, no mínimo, 12 metros de largura.

§ 1º - Não se acham incluídos nas disposições deste artigo os lados sombreados das ruas de menos de 20 metros de largura, cujo eixo siga aproximadamente a linha E-O, os quais não deverão ser arborizados.

§ 2º - Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de um metro quadrado para o plantio das árvores.

§ 3º - Nos espaços a que se refere o parágrafo anterior, serão colocadas grelhas de ferro ou será plantada grama ou equivalente.

§ 4º - A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 75 centímetros.

Art. 3º - Caberá ao Executivo proceder a arborização em áreas de favelas consideradas de risco, cuja desocupação foi determinada pelos órgãos públicos competentes, e aquelas determinadas para projetos de urbanização.

§ 1º - A arborização de que trata este artigo será feita com árvores frutíferas ou floríferas.

§ 2º - A designação das árvores adequadas ao plantio em cada área específica será efetuada pelo órgão competente.

§ 3º - Caberá ao órgão responsável pelo projeto de urbanização ou remoção de barracos das favelas a indicação dos locais de plantio e a tomada de providências para a execução do serviço.

Art. 4º - Nas vias e logradouros públicos em que a arborização seja obrigatória, nos termos desta Lei, serão preferencialmente plantadas árvores frutíferas.

§ 1º - O disposto neste artigo será igualmente observado quando da elaboração de planos de melhoramentos, urbanização e ajardinamento.

§ 2º - A Prefeitura, por seus órgãos competentes, incentivará o plantio de árvores frutíferas por particulares, na forma da legislação vigente.

§ 3º - Em qualquer caso, as árvores de que trata este artigo serão de espécies cujo porte seja compatível com o local e o seu plantio obedecerá às normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 5º - A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	392	de 19 98

Art. 6º - O plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel poderá ser exigido pelo Executivo Municipal na expedição de Alvará para reforma, construção, conservação ou regularização de edificação.

Art. 7º - Não será permitido o plantio de árvore ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito, a insolação ou a conservação dos leitos das vias públicas.

Art. 8º - Nenhuma edificação, em que o acesso para veículos, ou abertura de "passagem" e arruamento novo, ou mesmo simples "marquise" ou toldo, prejudicar a arborização dos logradouros públicos, poderá ser aprovada sem a audiência da Divisão de Parques e Jardins, que opinará sobre o sacrifício ou não da arborização.

Art. 9º - Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pela Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.

Art. 10 - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Art. 11 - Fica consagrada a azaléia - "Rhododendron Indicum" - como flor-símbolo da cidade de São Paulo.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 13 - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 14 - Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 15 - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2o. do Código Florestal, instituído pela Lei Federal no. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal no. 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1) de 30 m (trinta metros) para os rios de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2) de 50 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10 m (dez metros) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3) de 100 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50 m (cinquenta metros) e 100 m (cem metros) de largura;

4) de 150 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100 m (cem metros) e 200 m (duzentos metros) de largura;

5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);



Câmara Municipal de São Paulo

2) se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3) se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4) se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

d) localizada num raio de 20 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvore, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por Lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 16 - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo, deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo e da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do § 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas

Feita n.º	05	de	ago
n.º	392	de	1998



Câmara Municipal de São Paulo

formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar a sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 17 - Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAV, e da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

a) enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 15 desta Lei;

b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;

c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 18 - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Selo nº 392 de 1988, p. 8

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrosanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrosanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infra-estrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, devendo os mesmos ser protegidos através de tapumes ou outros recursos.

Art. 19 - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

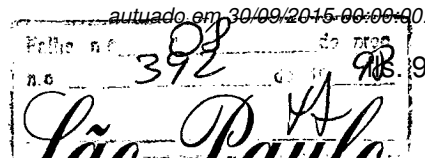
CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 20 - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 15, 16 e 17 desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do



Câmara Municipal de São Paulo



Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 21 - Os órgãos responsáveis ficam obrigados a informar à população, através dos meios de comunicação e com antecedência de 10 (dez) dias, de qualquer poda ou corte de árvores nos logradouros do Município de São Paulo, excetuando-se os casos previstos nesta Lei, ou nos quais forem caracterizados como de urgência.

§ 1º - Além da divulgação prevista no "caput" deste artigo, deverão os referidos órgãos proceder uma consulta aos moradores diretamente envolvidos com a poda, remoção ou corte das árvores.

§ 2º - Os interessados terão, a partir da informação publicada, 6 (seis) dias úteis para apresentarem recursos junto à Administração Municipal.

Art. 22 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seus parágrafos processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

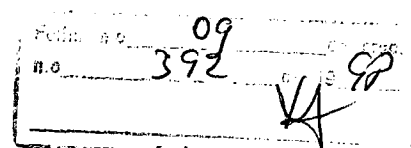
Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer do Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 23 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I) em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- II) quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III) quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- IV) nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V) nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;



Câmara Municipal de São Paulo



VI) quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII) quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 24 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I) Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II) Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente do Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III) Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 25 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 26 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	10	de	11
n.º	392	de	19
SP			

Art. 27 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas ao replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 28 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, do seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 29 - O Executivo procederá ao exame e pulverização periódica das árvores, objetivando manter suas condições fitossanitárias.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 30 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto



Câmara Municipal de São Paulo

territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no imposto territorial urbano (%) =

área protegida do imóvel

X 50

área total do imóvel

Folha n.º	11	de	19
n.º	392	de	1998

Art. 31 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 32 - O desconto concedido na forma dos artigos 29 e 30 desta lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIR por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 300 (trezentas) UFIR por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 600 (seiscentas) UFIR por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).



Câmara Municipal de São Paulo

Feita no 12 do mês 13
n.º 392 de 19 08

Art. 34 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - à época da infração.

Art. 35 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 33 e 34:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 36 - As multas definidas nos artigos 33 e 34 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 37 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 38 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 26 desta Lei implicará em multa de 50 (cinquenta) UFIR por mês de atraso, por árvore.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Fica instituída a Campanha Permanente de Incentivo à arborização da Cidade.

§ 1º - Para os fins previstos no "caput" deste artigo serão colocados à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais que serão cedidas gratuitamente pelo Poder Público Municipal, limitadas as quantidades por pessoa.

§ 2º - 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser obrigatoriamente de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

§ 3º - O munícipe interessado assumirá a responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade, sendo que para sua poda ou corte deverão ser respeitados os critérios previstos nesta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 40 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Parte Quinta do Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934; Lei nº 4647, de 20 de abril de 1955; Lei nº 7088, de 14 de dezembro de 1967; Lei nº 10048, de 25 de março de 1986; Lei nº 10259, de 27 de fevereiro de 1987; Lei nº 10365, de 22 de setembro de 1987; Lei nº 10919, de 21 de dezembro de 1990; Lei nº 10940, de 18 de janeiro de 1991; Lei nº 10948, de 24 de janeiro de 1991; Lei nº 11540, de 25 de maio de 1994; Lei nº 12196, de 18 de setembro de 1996 e Lei nº 12317, de 16 de abril de 1997.

Sala das Sessões,

GOULART
Autor/Relator

FARIAS
ma

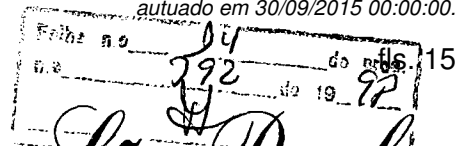
Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal

ADRIANO DIOGO
Autor

ALDAÍZA SPOSATI
Autor

ALBERTO HIAR
Autor

ANA MARTINS
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

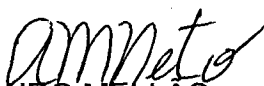
Dispõe sobre a consolidação, alteração e revogação de legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

ANA MARIA QUADROS
Autor

COSME LOPES
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor

DALTON SILVANO
Autor


ARMANDO MELLAO
Autor

DEVANIR RIBEIRO
Autor

ARSELINO TATTO
Autor

DITO SALIM
Autor


AURÉLIO NOMURA
Autor

DOMINGOS DISSEI
Autor


BRASIL VITA
Autor

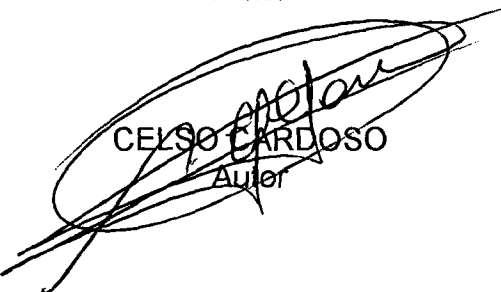
EDIVALDO ESTIMA
Autor


BRUNO FEDER
Autor


EMÍLIO MENEZHINI
Autor

CARLOS NEDER
Autor

GILSON BARRETO
Autor


CELSON CARDOSO
Autor

HANNA GHARIB
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a consolidação, alteração e revogação de legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

HENRIQUE PACHECO
Autor

JOSÉ S. AMORIM
Autor

ÍTALO CARDOSO
Autor

JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor

IVO MORGANTI
Autor

LIDIA CORREA
Autor

JOOJI HATO
Autor

LUIZ PASCHOAL
Autor

JORGE TABA
Autor

MAELI VERGNIANO
Autor

JOSE E. CARDOZO
Autor

MARIA HELENA
Autor

JOSÉ INDIO
Autor

MARIO DIAS
Autor

JOSÉ IZAR
Autor

MIGUEL COLASUONNO
Autor

JOSÉ MENTOR
Autor

MILTON LEITE
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a consolidação, alteração e revogação de legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MOHAMAD S. MOURAD
Autor

NATALÍCIO BEZERRA
Autor

NELO RODOLFO
Autor

NELSON PROENÇA
Autor

OSVALDO ENEAS
Autor

PAULO FRANGE
Autor

PIERRE DE FREITAS
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor

SALIM CURIATI
Autor

TONINHO PAIVA
Autor

VICENTE CÂNDIDO
Autor

VICENTE VISCOME
Autor

WADIH MUTRAN
Autor

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 36
n.º 392
da série 1537
de 19 10



Folha autuada em	30/09/2015 00:00:00
n.º	392
de proc.	da 1918

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando que a legislação municipal que regulamenta a arborização do município de São Paulo, encontra-se dispersa em vários diplomas legais.

Considerando que há necessidade de sua unificação, de forma a facilitar sua compreensão por parte de quem dela necessite.

Considerando que o disposto anteriormente, insere-se nas diretrizes do Grupo de Trabalho Especial para estudos destinados à consolidação da legislação municipal, criado por esta Câmara, como meio de oferecer aos munícipes melhores condições de acesso às leis municipais básicas.

Apresentamos o presente projeto de lei que consolida a legislação referente à arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Estabelecemos como lei básica, por sua atualidade quanto aos aspectos técnicos nela contidos, a Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987, que, foi alterada no que se refere às unidades de valores para multas e quanto aos nomes de órgãos municipais que foram mudados desde sua promulgação.

As demais legislações, por tratarem de temas pontuais de regulação da matéria, foram introduzidas na lei anteriormente citada e atualizada com alterações de redação, impedindo assim redundância ou duplicidade de regras para um mesmo assunto.

Uma vez produzido o ordenamento jurídico das legislações que se revogam no artigo 42 do projeto de lei em tela, estamos dando encaminhamento ao mesmo, para deliberação do Egrégio Plenário, que melhor decidirá de sua aprovação.



Folha n.º	18	da	proced.
n.º	392	de	1998

Folha n.º	169	de	1998
Fls.	20		

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei não somente consolida e atualiza a legislação existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre essas proposições, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal

ec1/reqmesa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 21



19

Papel para informação, rubricado como folha nº

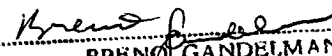
do processo nº 392 de 19 98 03 06 98 (a)

Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada Consta,
Em 03/06/1998


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

A Com. de Const. e Justiça

19 / 08 / 98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
19/08/98 às 18:00 hs.

SETO
SETO

Assessoria de Comunicação e Justiça
do IB.
Presidência

recebido na Comissão do
Constituinte e Justiça
em 20/8/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 15 de Sala da Comissão de Constituição e Jur
da 19.

Presidente

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição

em de

Procedente

A. A. T. M.
Em 20/05/00

Carla de Almeida Silva
11.135

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 20

Em

(a)

ANA PAULA KAPRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 23

Papel para informação, rubricado como folha nº

20

do processo nº

392

de 19

28

19.07.00

(a)

ANA PAIVA KARRUZ
Assistente de Câmara Técnica
Registro 11/070

Ao DT.7

Senhora Diretora:

Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

PI

Recebido do DT.7 em 19/7/2000.

Marco Antonio Silva

Marco Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

A. ANT. M.
Em. 19/12/00

[Handwritten signature]
1833

elencado de bens pessoais

SEGUIE juntado S nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 21 e 22

Em 19.02.01

(a)

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

21

do processo nº 392 de 19 98 21, 02, 01 (n) YURI FCO. FALCONI
R. F. 401.007 - ATM

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

21, 02, 2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUE nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 22 e 23

Em 21.02.01.

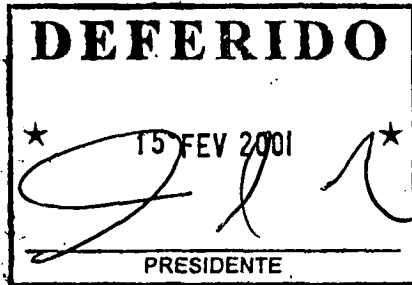
(n).....

FAI COM
B.F. 10.01.01 - ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha	21 de 22
n.º	392 de 19 97

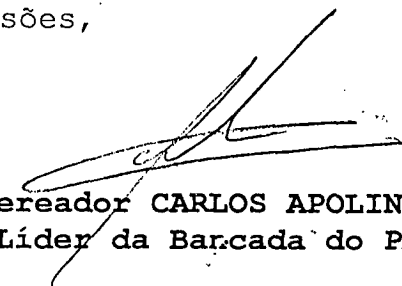


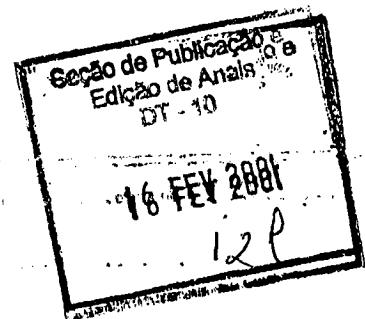
REQUERIMENTO "D" no. 13 - RDS
13-0163/2001

Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art.275, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de Lei de autoria do Vereador Antonio Goulart, que se encontrem tramitando nesta Casa, conforme consta da relação anexa.

Sala de Sessões,


Vereador CARLOS APOLINARIO
Líder da Bancada do PMDB



22 de dez 2013

Folha n.º 392 de 19

PL 271/1999	Cria o "Museu do Futebol" nas dependências do Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu	Legalidade
PL 248/1999	Altera normas de uso e ocupação do solo em trecho da Rua Verbo Divino – Granja Julieta – Distrito de Santo Amaro	Legalidade
PL 187/1999	Dispõe sobre medidas preventivas para o combate a violência nas escolas e a ação de aliciadores de jovens para o uso de droga no âmbito das escolas da rede pública e privada.	Em condição de pauta
PL 103/1999	Cria o Projeto SABER – Sistema de adoção de bibliotecas e equipamentos culturais por empresas com responsabilidade social.	Legalidade Favorável - ADM
PL 72/1999	Inclui no Código de Obras e Edificações (Lei 11.228/92) obrigatoriedade da existência de lavatório a cada 200 m2 de área construída as praças de alimentação e áreas similares nos Shoppings Center	Legalidade incluído nos estudos de Revisão do Código pela URB
PL 748/1998	Fixa penalidades para estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializarem CD's fraudulentos.	pendente parecer de FIN
PL 398/1998	Sistematiza e consolida normas concernentes aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, no âmbito do Município.	sem trâmite
PL 392/1998	Sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município	sem trâmite
PL 256/1998	Obrigatoriedade da existência de compartimento destinado a instalação de ambulatório ou prontos socorros em terminais rodoviários	em condição de pauta
PL 178/1998	Acrescenta requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação, execução e certificado de conclusão de edificações no âmbito do Município	
PL 74/1998	Denomina Praça das Acácias, Jardim Araújo Almeida – Zona Sul	veto total - Item 101 da pauta SO
PL 973/1997	Autoriza a implantação de habitações de interesse social na Zona de Uso Z8-100/4 .	Legalidade URB
PL 786/1997	Estímulo à arborização do Município de São Paulo	em condição de pauta
PL 753/1997	Obrigatoriedade instalação caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica	em condição de pauta
PL 665/1997	Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo proveniente de consultórios dentários .	em condição de pauta
PL 543/1997	Altera norma de uso e ocupação do solo em área situada no Jardim Araújo Almeida (Z2 para Z1)	em condição de pauta
PL 257/1997	Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação os imóveis que especifica	em condição de pauta

A Com. de Const. e Justiça

21.02.01
Menezes
Assessor
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/2/01 às 15:00 hs.

[Signature]
Carlos Roberto
Secretário
11.130

Redistribuido ao Nobre Vereador Lauro
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data	Papel p/ informação , rubricado sob Documento
folha nº 24	a) <i>[Signature]</i>
22/02/2001	Carmen de Mello Req. 101041

PL 392/98
21/02/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

O projeto, apresentado em junho de 1998, foi encaminhado para o arquivo em fevereiro p.passado, por força do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa. Em 15 de fevereiro do corrente, o ilustre Vereador Carlos Apolinário, na qualidade de Líder da Bancada do PMDB, requereu o desarquivamento e volta à tramitação do referido projeto de lei, com fundamento no § 2º do artigo 275 do mesmo Regimento Interno da Câmara.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolidada e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

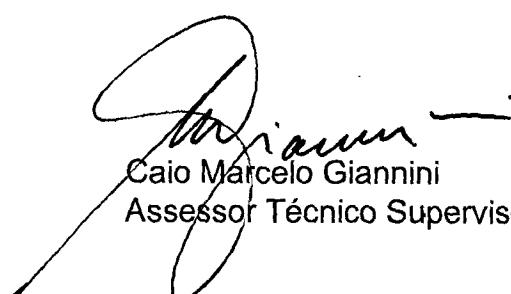
Assim sendo, cabe-nos apenas frisar que o presente projeto, sem embargo de sua legalidade, pode se encontrar desatualizado pela edição de novas normas sobre o assunto objeto da propositura, eis que desde sua apresentação já se foram mais de dois anos.

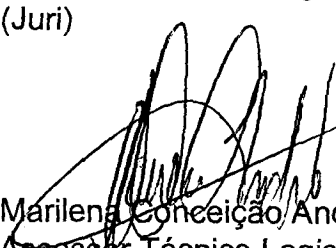
A matéria encontra amparo nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

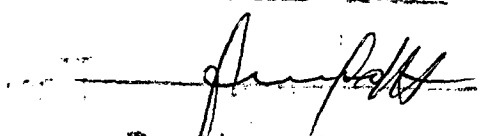
PELA LEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Mago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Gianni
Assessor Técnico Supervisor


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE
Em 19 de 03 de 01

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesta data, para a emissão de relatório sob

folhas de 25 / 12 / 6 / 01 a) 

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo nº 25
Nº 392
O. funcionário 98
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 32

16 - PAR
PARECER Nº 16-0477/2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 392/98.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

O projeto, apresentado em junho de 1998, foi encaminhado para o arquivo em fevereiro p.passado, por força do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa. Em 15 de fevereiro do corrente, o ilustre Vereador Carlos Apolinário, na qualidade de Líder da Bancada do PMDB, requereu o desarquivamento e volta à tramitação do referido projeto de lei, com fundamento no § 2º do artigo 275 do mesmo Regimento Interno da Câmara.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

Assim sendo, cabe-nos apenas frisar que o presente projeto, sem embargo de sua legalidade, pode se encontrar desatualizado pela edição de novas normas sobre o assunto objeto da propositura, eis que desde sua apresentação já se foram mais de dois anos.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.6.01

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-0280/2001

PL0392-8-consolidação

Matéria PL 392/1998. DANILO MIRANDA DOS SANTOS
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

SEM EFEITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 06 / 01
página 27 / coluna 02 /
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 06 / 01
página 27 / coluna 02 /
conferido: *[assinatura]*

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEM EFEITO
A.T.M.
28 / 06 / 01

SEM EFEITO
A LEG. 3
EM 28 / 06 / 01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEM EFEITO
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

RECEBIDO EM LEG. 3
28 / 06 / 2001
17:45h *[assinatura]*

Sra. Soraia,

Anexar ao presente processo Recurso nº 11-0039/2001 e encaminhar à ATM para apreciação em Plenário.

29.06.01

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Anexado Recurso nº 11-0039/2001 interposto ao presente projeto de lei e encaminhado ao setor competente para apreciação em Plenário.

29.06.01

[assinatura]
SORAI LUIZ FERREIRA
Assistente Técnico de Direção I

SEGUE *[assinatura]* juntado *[assinatura]* nesta data
documento *[assinatura]* e papel de Informação
rubricado *[assinatura]* sob folha *[assinatura]* nº 26151
Em 29 / 06 / 01
[assinatura]
NELSON GEMASCENO BATISTA

Folha n.º	26	de 34
n.º	392	de 1998
O funcionário	Nelson Damasceno Batista	
Assessor de Direção III		



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO nº / 2001

11 -- REC
11-0039/2001

Requeremos, na forma do artigo 82 da Resolução 02/91 (Regimento Interno), que o Projeto de Lei nº 392/98, de autoria do nobre vereador Faria Lima e outros, que sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências, seja levado a Plenário para deliberação.

Sala das Sessões, 28/06/07

afinal
Carlos Vitor Laurindo
[Signature]
[Signature]
[Signature]

A Leg. 3

Em 28/06/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

29/06/01

[Signature]

À ATM - Senhor Assessor Chefe
Para apreciação de recurso.
29/06/01

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>27</u> Em <u>05/02/2005</u> Ass. <u>[Signature]</u>

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo n.º 392 de 20/1998 05/01/2005 (a)

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	27 fls.
Arquivado em	20. 01. 2005
O Func.º	

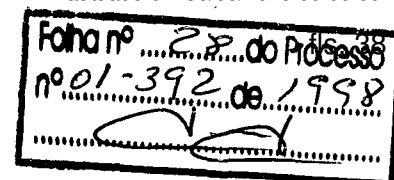
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 28.31 e folha de Informação
sob nº 32 01.10.3.105

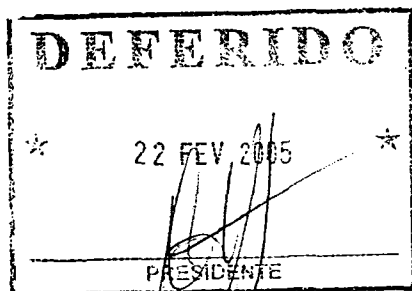
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
• SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo



JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RE 00.702
SGP-33



REQUERIMENTO Nº

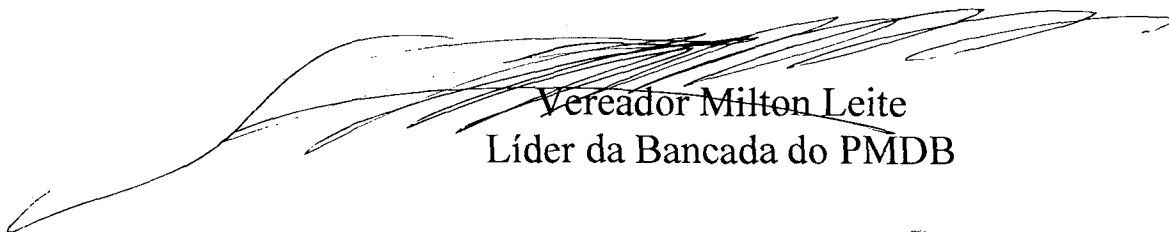
13 - RDS
13- 0054/2005

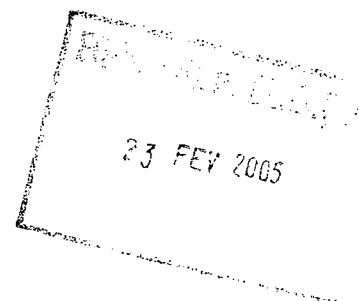
Requeiro o desarquivamento de proposituras de autoria do Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

Sala das Sessões,


Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB



Projetos de Lei do Vereador Goulart **14ª Legislatura**

ROBERTO FERREIRA
 RF 100.702
 SGP-33

- 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
- 01-0553/2004 BROOKLINFEST
- 01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
- 01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
- 01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
- 01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
- 01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
- 01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
- 01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
- 01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
- 01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi
- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
- 01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
- 01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
- 01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
- 01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
- 01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
- 01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofoi
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
- 01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
- 01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
- 01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
- 01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
- 01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
- 01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
- 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura

Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
- 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
- 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
- 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
- 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
- 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
- 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
- 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
- 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
- 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
- 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
- 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
- 01-0307/2000 Sons urbanos
- 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
- 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
- 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
- 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
- 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
- 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
- 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
- 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
- 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
- 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
- 01-0271/1999 Museu do Futebol
- 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
- 01-0398/1998 Combustíveis
- 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
- 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
- 01-0786/1997 Arborização
- 01-0753/1997 Lama e óleo
- 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
- 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
- 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
- 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
- 01-0025/1997 Amianto



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

31

do processo n.º 01-392 de 20/998 01/03/2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

23 / 02 / 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 32
do processo nº 01-392 / 1998 03/03/2005 a).....

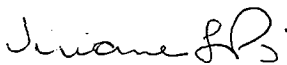
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0054 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 03 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 33
Em 05 / 01 / 09
Ass.:

Eva Pedrinski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-892 de 19 98

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

(a)



À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

[Signature]
Luzia de Almeida Leite

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

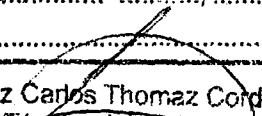
[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/03/2005
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 33 fls.
O Funcº

[Signature]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

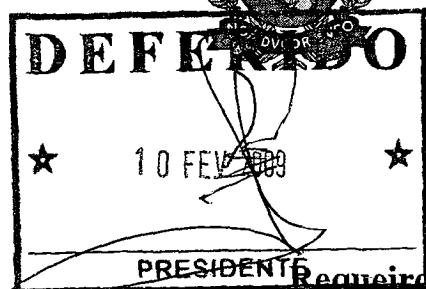
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 34 a 36 e folha de informação
sob nº 37 18 FEV 2009


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

Folha nº 34
Proc. 01-382.1/998
Luiz Carlos Thomaz Cordaro
Técnico Administrativo
CPF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00059/2009

REQUERIMENTO Nº /09

à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proibição de rebaixamento de lençol freático
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior do imóvel (veto total)
- 01-0701/2003 Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores
- 01-0669/2003 Direito de privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública – altera a Lei 13.479
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município (veto total)
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento telefônico, nos órgãos públicos por centrais automáticas
- 01-0341/2003 Inclui um exemplar de livro nas cesta básica distribuída no Município de S.Paulo
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy (veto total)
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão, o CEU Cidade Dutra
- 01-0048/2003 Fechamento dos Conjuntos Residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0704/2002 Encontro dos Motociclistas na Praça Charles Müller
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja (veto Total)
- 01-0608/2002 Obrigatoriedade de identificação dos postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Veda a destinação de Recursos públicos para realização do GP Fórmula
- 01-0271/2002 Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural São Paulo (revoga a Lei 13.301/02)

11 FEV 2009

RECEBIDO - SGP
06 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO
MATERIA PL 382/1998. DR. ANILLO MIRANDA DOS SANTOS
LUIS FERNANDO DE ARAUJO

Folha nº 35
Proc. 01-392/1998
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
DE 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0266/2002 Dispõe sobre proteção das janelas em hospitais
01-0254/2002 Padronização de sinalização turística
01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura em cada SubPrefeitura
01-0027/2002 Proíbe órgãos públicos firmar contrato com ex-funcionários demitido ou afastado por processo administrativo
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
01-0552/2001 Permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos em vias públicas
01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos (Aprovado / Vetado)
01-0472/2001 Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador de ar Hidrômetros
01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
01-0181/2001 Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos
01-0096/2001 Proíbe construção de novos hipermercados
01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
01-0072/2001 Proíbe a utilização de alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Cria o auxílio por serviços externos a servidores da rede municipal de ensino
01-0307/2000 Dispõe sobre sons urbanos
01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
01-0227/2000 Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento
01-0211/2000 Instalação de bancas de jornais (**substitutivo**)
01-0181/2000 Bolsa de estudo para servidores municipais
01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
01-0079/2000 Concede prazo para regularização da atividade de jornaleiro
- 01-0521/1999 Coleta seletiva de lixo
01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
01-0420/1999 Declara de Utilidade Pública o imóvel que especifica (TELEFUNKEN)
01-0072/1999 Obrigatoriedade da existência de Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades para estabelecimentos comerciais ambulantes que comercializam CD's fraudulentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0398/1998 Sistematiza e consolida as normas concernentes aos postos de combustíveis
- 01-0392/1998 Sistematiza e consolida a legislação de arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Fornecimento pela Rede Municipal Pública da Saúde, de medicamentos de uso contínuo
- 01-0178/1998 Requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4
- 01-0786/1997 Estímulo à arborização
- 01-0753/1997 Instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos
- 01-0665/1997 Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo dos consultórios dentários
- 01-0113/1997 Coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial
- 01-0025/1997 Proíbi a comercialização do Amianto no Município de S.Paulo
- 01-0024/1997 Proibição de uso e comercialização do Cerol

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo nº 01-392/1998 de 200, 18 FEV 2009 (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11080

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 59/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

18 FEV 2009
SGP.33 em,.....de..... de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/03/09 AS 18:30 hs
POR Raimundo

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). *Jonquin*
Efetuar pesquisa.
SP. 09 / 03 / 200 9.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Sr(a). LUCIANO AGUIAR
Efetuar pesquisa.
SP. 01106 / 200 9.

PESQUISA EFETIVADA
Luciano AGUIAR

Daniilo Miranda dos Santos
Daniilo Miranda dos Santos
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntados (s) documento(s) de
fls. 38 / 65 . D.F. 20/05/10

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11/207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

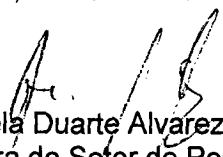
PL Nº 0392/98

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0108/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Trípoli, que consolida a legislação sobre meio ambiente, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

São Paulo, 18 de maio de 2010.


Adela Duarte Álvarez

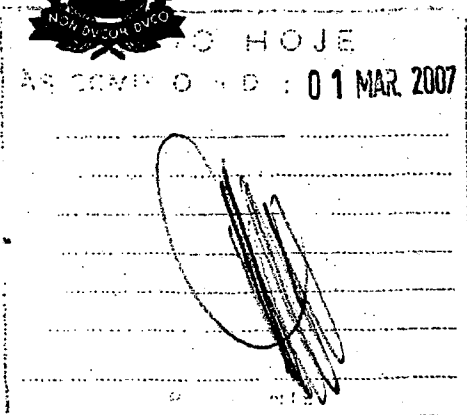
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha 38 fls. 51
Proc. Nº 392/98
Iole Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Folha 38 fls. 52
Proc. Nº 392/98
Isis Duarte Rodrigues
PE. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0108/2007

Consolida a legislação municipal sobre meio ambiente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal sobre meio ambiente.

TÍTULO I POLUIÇÃO SONORA

CAPÍTULO I AVALIAÇÃO DE ACEITABILIDADE DE EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 2º A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta Lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 3º São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, será utilizado como método de medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

II - Os períodos de emissão de ruídos compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00 às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º Conselho Comunitário do Parque Darcy Silva, será constituído pelas seguintes Entidades, subscritoras de documentos comprobatórios de seu interesse na obra social representada pelo Parque de que trata este artigo:

- I - Clube Desportivo Municipal Maria Felizarda da Silva;
- II - União dos Moradores do Conjunto Residencial Sabará – UMCRES;
- III - Grupo Escoteiros Ibiranguassu;
- IV - Sociedade Amigos de Campo Grande;
- V - Sociedade Amigos de Jurubatuba;
- VI - Estrela do Campo Grande Futebol Clube;
- VII - Grêmio Esportivo Campo Grande;
- VIII - E.M. Laert Ramos de Carvalho;
- IX - Campo Grande F.C.

TÍTULO VI

DA FLORA

CAPÍTULO I DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. Para os efeitos deste Capítulo considera-se:

- I – bem de interesse comum a todos os munícipes: a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado e as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos;
- II – vegetação de porte arbóreo: aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros);
- III - diâmetro à altura do peito (DAP): aquele obtido da medição do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV – áreas verdes públicas: aquelas compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

V – áreas verdes privadas: aquelas compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

VI – arborização: aquela de ruas e vias públicas.

Art. 223. Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º Considera-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I – ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

- a) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;
- b) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;
- c) de 100,00 (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;
- d) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;
- e) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

II – ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III – nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

Folha 42
Proc. Nº 392/98
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV – no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Seção, a vegetação de porte arbóreo quando:

I – constituir bosque ou floresta heterogênea que:

a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

b) se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

c) se localize em regiões carentes de áreas verdes;

d) se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

II – destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

III – localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medidas em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

IV – localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º Para os efeitos deste Capítulo, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º Para os efeitos deste Capítulo, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Dispositivo de origem: artigo 4º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1.987.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 224. O Programa Municipal de Arborização Urbana, destina-se a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal e será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 225. O Programa, de que trata o artigo anterior tem como principais objetivos:

- I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;
- II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;
- III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;
- IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;
- V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;
- VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;
- VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;
- VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;
- IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;
- X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Dispositivo de origem: *caput* do art. 1º, art. 2º e 3º, todos da Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006. Obs: o *caput* do art. 1º e o art. 2º foram fundidos para dar origem a um só artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 226. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, de que trata os artigos anteriores, deverá:

I – incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;

II – incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;

III – elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV – coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 227. Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e processar os cadastros do banco de dados de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para processar o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 228. O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 229. Todas as ações a serem desenvolvidas através do Programa Municipal de Arborização Urbana deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

SEÇÃO III DA ARBORIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 230. A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta Seção e serão projetados e executados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA..

§ 1º É vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde existam semáforos, quando houver a possibilidade das mesmas encobrirem a sinalização ou prejudicarem sua visualização.

§ 2º Quando houver árvores adultas existentes nas esquinas de ruas, avenidas e praças em que existam semáforos encobertos por elas, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, deverá remanejar o semáforo, no mesmo cruzamento, a fim de encontrar uma nova posição de visibilidade.

§ 3º Na impossibilidade de remanejamento do semáforo, o órgão competente do Executivo deverá emitir um relatório explicitando as condições dessa impossibilidade e, se este for aprovado, as árvores deverão ser retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas pela própria Prefeitura.

Art. 231. As espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente do Executivo, tão somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente do Executivo definir o espaço entre as árvores.

Art. 232. A arborização dos logradouros será obrigatória:

Folha 398
Proc. Nº 398/98
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – quando as ruas tiverem largura superior a 16 metros, com passeios de largura não inferior a 3 metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento;

II – nos refúgios centrais dos logradouros, desde que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização;

III – nos logradouros de caráter residencial, quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as construções, e as ruas tiverem, no mínimo, 12 metros de largura.

§ 1º Não se acham incluídos nas disposições deste artigo os lados sombreados das ruas de menos de 20 metros de largura, cujo eixo siga aproximadamente a linha E-O, os quais não deverão ser arborizados.

§ 2º Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de um metro quadrado para o plantio das árvores.

§ 3º Nos espaços a que se refere o parágrafo anterior, serão colocadas grelhas de ferro ou era plantada grama ou equivalente.

§ 4º A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 75 centímetros.

Art. 233. Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito, a insolação ou conservação dos leitos das vias públicas.

Art. 234. Nenhuma edificação, em que o acesso para veículos, ou abertura de “passagem” e arruamento novo, ou mesmo simples “marquise” ou toldo, prejudicar a arborização pública, poderá ser aprovada sem a audiência do órgão competente do Executivo, que opinará sobre o sacrifício ou não da arborização.

Art. 235. Nenhuma árvore poderá ser abatida no interesse de particulares, sem que a respeito se pronuncie o órgão competente do Executivo e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replantio, fixadas por ato do Executivo

Art. 236. Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão competente do Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha _____
 Proc. Nº 392/98
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Art. 237. Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Parágrafo único. Não se inclui nessa proibição a amarração de faixa de pano de propaganda eleitoral, em épocas próprias desde que não causem dano às árvores.

Art. 238. O desrespeito às exigências desta Seção, bem como os danos causados à arborização pública serão punidos com a aplicação de multa de R\$ 29,94 (vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 499,03 (quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos) independente de outras cominações pelo prejuízo causado.

Art. 239. Nas vias e logradouros públicos em que a arborização seja obrigatória, nos termos do disposto nesta Seção, serão preferencialmente plantadas árvores frutíferas.

§ 1º O disposto neste artigo será igualmente observado quando da elaboração de planos de melhoramento, urbanização e ajardinamento.

§ 2º A Prefeitura por seus órgãos competentes, incentivará o plantio de árvores frutíferas por particulares, na forma prevista no Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988.

§ 3º Em qualquer caso, as árvores de que trata este artigo serão de espécies cujo porte seja compatível com o local e o seu plantio obedecerá às normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 240. A expedição de alvará de reforma, construção, conservação ou regularização, atendidas as exigências legais, ficará vinculada ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel.

SEÇÃO IV

DA ARBORIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS

Art. 241. A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos, observados os seguintes parâmetros:

I - a arborização das vias se fará com árvores espaçadas longitudinalmente de, no máximo 10,0 m (dez metros) uma da outra;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - considera-se árvore o vegetal lenhoso cujo caule, chamado tronco, só se ramifica bem acima do nível do solo, diferenciando-se do arbusto;

III - As mudas de árvores, plantadas deverão ter, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base, com proteção, à sua volta, de ferro; madeira ou alvenaria.

SEÇÃO V

DA ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS DESCOBERTOS

Art. 242. Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

§ 2º O plantio da vegetação de que trata este artigo poderá ser efetuado em conformidade com a legislação municipal pertinente em vigor, de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 3º A localização da vegetação de que trata este artigo não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 4º Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².

§ 5º Os canteiros de que trata o § 4º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 6º Nas edificações a serem construídas, para fins do disposto neste artigo, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 243. A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo anterior, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 244. O Poder Executivo poderá estabelecer através de Decreto:

- I - as dimensões mínimas dos canteiros e caixas,
- II - a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas,
- III - os espécimes recomendados para o plantio,
- IV - o padrão das mudas, que não será inferior a 2,5m nem superior a 3m de altura, sendo 1,8m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3cm,
- V - a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos,
- VI - o prazo e os critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta Seção;
- VII - às sanções decorrentes de seu descumprimento.

SEÇÃO VI DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DAS ESPÉCIES ARBÓREAS E DA SEGURANÇA DAS PESSOAS

Art. 245. O Poder Executivo é obrigado a proceder ao exame e pulverização periódicos das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Parágrafo único. As imediações das árvores ameaçadas de desmoronamento deverão ser imediatamente interditadas para evitar possíveis danos materiais e resguardar a vida dos munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 246. É proibido o plantio de espécimes vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único. As espécies tóxicas já existentes deverão ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não tóxicas provenientes da Mata Atlântica.

Art. 247. É proibido o plantio de espécies vegetais espinhosas nos logradouros públicos, ainda que nativas da Mata Atlântica.

§ 1º As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras, não espinhosas, provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º As espécies espinhosas plantadas em calçadas deverão ser substituídas, às expensas do município, por espécies não espinhosas e não tóxicas.

§ 3º A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos em casos específicos.

Art. 248. Aplicam-se a esta Seção as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO VII

DA SUPRESSÃO E PODA DA VEGETAÇÃO

DE PORTE ARBÓREO

Art. 249. A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 166 desta Lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§1º A comissão incumbida de emitir o parecer sobre a matéria referida no *caput* deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, e outro da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Folha 51
Proc. Nº 392/98
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Art. 250. Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas – PARSOLO – INTERURB, da Secretaria da Habitação – SEHAB.

§ 1º A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

I – o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 166 desta lei;

II – a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1.981;

III – a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º O Departamento de Parque e Áreas Verdes – DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 251. Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação

Folha 52 fls. 65
Proc. Nº 392/1998
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pela Coordenaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações – APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

I – planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

II – vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

III – projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º As áreas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infra-estrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Folha 53 fls. 66
Proc. Nº 392/98
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 252. Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 253. A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 249, 250 e 251 desta Lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único. O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 254. Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único. Somente será concedido o Certificado de Conclusão mediante parecer do Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 255. Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no *caput* deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da

Folha 54 fls. 67
Proc. Nº 392/98
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 256. Nas demais hipóteses, a supressão ou poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- II – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III – quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 257. A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

- I – Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;
- II – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:
 - a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;
 - b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado.

Art. 258. É proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Subprefeitura competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 259. As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do Certificado de Conclusão.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 260. As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transportes e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 261. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE:

I – emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

II – cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

III – dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 262. O Executivo Municipal está obrigado a informar à população, através dos meios de comunicação e com antecedência de 10 (dez) dias, de qualquer poda ou corte de árvores nos logradouros do Município de São Paulo, excetuando-se os casos em que for caracterizada a urgência.

Parágrafo único. A Prefeitura deve proceder uma consulta aos moradores diferentemente envolvidos com a poda, remoção ou corte das árvores, ofertando-lhes prazo de 06 (seis) dias úteis, contados a partir da informação publicada, para a apresentação de recursos junto à Administração municipal.

Art. 263. Todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores deverão conter cláusula obrigando a presença de engenheiro agrônomo e/ou engenheiro florestal, contratado pela empresa vencedora do certame, para acompanhar a execução das referidas ações sobre a vegetação.

SUBSEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 264. Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Seção e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

Folha 374
Proc. Nº 98
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – multa no valor R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II – multa no valor de R\$ 485,64 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III – multa no valor R\$ 971,28 (novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 265. Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Seção e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos).

Art. 266. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Seção, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 264 e 265:

I – seu autor material;

II – o mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 267. As multas definidas nos artigos 264 e 265 desta Seção serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 268. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 269. O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 259 desta Lei implicará em multa de R\$ 76,58 (setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) por mês de atraso, por árvore.

SUBSEÇÃO II INCENTIVOS FISCAIS

Folha 58
 Proc. Nº 392/98
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 270. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no imposto territorial urbano (%) = $\frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$

Art. 271. A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 272. O desconto concedido na forma dos artigos 270 e 271 desta Lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

TÍTULO VII DAS CAMPANHAS, PROJETOS, PROGRAMAS E AÇÕES DE CUNHO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS CAMPANHAS DE CUNHO AMBIENTAL

Art. 273. Através da "Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade", o Poder Público Municipal cederá, gratuitamente, e em quantidade limitada por pessoa, mudas de árvores e plantas ornamentais, aos interessados em arborizar ruas, praças e jardins.

Art. 274. 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser, obrigatoriamente, de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 275. O munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município de São Paulo, sendo que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sua poda e seu corte só poderão ocorrer dentro das normas previstas pela Legislação Municipal.

Art. 276. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência e a degradação ambiental.

SEÇÃO II DO PROGRAMA PRÓ-ECOVIT

Art. 277. Fica instituído o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Art. 278. O objetivo do Pró-Ecovit é ecológico, educacional e proporcional à melhoria ambiental através da arborização urbana com árvores frutíferas e ao mesmo tempo sirva de alimento à população.

Art. 279. A Prefeitura Municipal com a colaboração dos técnicos do Viveiro Manequinho Lopes e da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente coordenarão os trabalhos, solicitando auxílio às Faculdades de Agronomia, além dos outros órgãos e entidades agrícolas do município para a seleção das espécies frutíferas mais adequadas.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo deverão ser solicitadas a colaborar com assistência técnica, doação de material básico e implantação de viveiros de mudas.

Art. 280. A população será convidada a participar de todas as fases de implantação do Pró-Ecovit e, cada família, será incentivada a plantar e cuidar das árvores localizadas em frente a sua casa.

§1º A escolha da espécie a ser plantada será conferida, dentre as opções disponíveis, às famílias referidas no caput;

§ 2º O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade.

Art. 281. As escolas da rede municipal, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação ao Pró-Ecovit.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 282. As sociedades de bairros, clubes de serviço, entidades religiosas, associações de classe, associações comunitárias em geral, devem ser convidadas para participar da campanha de divulgação do Pró-Ecovit e da motivação para a sua implantação.

SEÇÃO III

DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E MONITORIA AMBIENTAL - PEMA

Art. 283. O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA, tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade, para a consecução dos seguintes objetivos:

I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;

II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;

III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;

IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;

V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;

VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Art. 284. Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, em especial a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Parágrafo único. Os monitores ambientais serão escolhidos preferencialmente dentre pessoas domiciliadas na região em que serão desenvolvidas as atividades,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 285. Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único. Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 286. Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

SEÇÃO IV DAS BRIGADAS ECOLÓGICAS

Art 287. As Brigadas Ecológicas serão constituídas por 3 (três) ou mais voluntários, agrupados segundo os seguintes critérios:

- I - atividades ou interesses comuns;
- II - proximidade geográfica do domicílio.

Parágrafo único. O cadastramento dos interessados será feito pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, podendo, a critério da administração, ser delegado às Subprefeituras, a que se subordinam.

Art. 288. O Executivo será responsável, através de seus órgãos competentes, pela promoção de curso e ensino de legislação ambiental aos interessados, fornecendo todo o material didático necessário.

§ 1º Os candidatos a membro das Brigadas Ecológicas deverão, obrigatoriamente, submeter-se ao curso de que trata o *caput* deste artigo, bem como a testes escritos versando sobre o assunto.

§ 2º Serão considerados aptos os candidatos que obtiverem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de pontos positivos nos referidos testes.

Folha 75
Proc. Nº 392/1998
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º A cada membro aprovado de acordo com os parágrafos 1º e 2º deste artigo, será fornecido certificado de aprovação, bem como de uma identificação pessoal e intransferível.

Art. 289. Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, elaborar o Estatuto das Brigadas Ecológicas, bem como manual sobre legislação ambiental, mediante a aprovação do CODEMA – Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município.

Art. 290. Será dada preferência no recebimento de denúncias sobre agressões ao meio ambiente às Brigadas, e na pronta adoção de medidas pertinentes.

Parágrafo único. Além da preferência prevista neste artigo, são prioritárias suas propostas para adoção de medidas que visem a preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 291. A Administração dará ampla publicidade das disposições desta Seção nos veículos de comunicação escritos, falados ou televisivos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação divulgará a existência das Brigadas Ecológicas e suas finalidades em todas as escolas da rede municipal, independentemente do grau a que pertença o aluno.

Art. 292. O Município fornecerá, com prioridade e dentro de suas disponibilidades, mediante doação, mudas de plantas, adubos ou outros equipamentos, auxílio às Brigadas, visando à recuperação do verde e sua ampliação na cidade de São Paulo.

SEÇÃO V DAS DATAS COMEMORATIVAS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE

Art. 293. Por ocasião das festas da primavera será comemorada a “Semana do Reflorestamento e da Proteção à Árvore”.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução das disposições contidas no *caput* deste artigo correrão por conta das verbas próprias do orçamento, consignadas à Secretaria de Educação e Cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 294. A Prefeitura Municipal de São Paulo promoverá, anualmente, "Semana Educativa Contra a Poluição" constituída por conferências e concursos destinados à conscientização e prevenção dos problemas gerados pela poluição.

§ 1º A "Semana Educativa Contra a Poluição" será coordenada por comissão composta e presidida por técnicos da área, especialmente convidados pelo Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º Os concursos a que se refere o *caput* deste artigo serão promovidos por entidades comunitárias, pessoas físicas ou jurídicas, que, por proposta da Comissão, se disponham a colaborar com a Municipalidade.

§ 3º As entidades a que se refere o parágrafo anterior receberão, na medida da sua cooperação, e na forma do regulamento, os títulos, que ficam criados, de "Benfeitor Emérito da Cidade de São Paulo", "Colaborador da Semana Educativa contra a Poluição", ou outros na forma da legislação vigente.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE TUTELAM INTERESSES AMBIENTAIS

Art. 295. Ficam expressamente proibidos no território do Município de São Paulo:

I – danificar a vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea existentes nos parques, jardins, canteiros e nas vias e logradouros públicos:

Penalidade: multa de R\$ 161,88 (cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) por unidade danificada, dobrada na reincidência;

II – pisar na grama, jogar bola ou praticar quaisquer atividades esportivas sobre áreas públicas gramadas, exceto onde e quando permitido:

Penalidade: multa de R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), dobrada na reincidência;

III – retirar terra, flores, mudas de plantas e qualquer outra espécie vegetal de parques, jardins e demais áreas públicas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Penalidade: multa de R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), dobrada na reincidência;

IV – alimentar animais nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: multa de R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), dobrada na reincidência;

V – nadar em lagos e tanques existentes nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: multa de R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), dobrada na reincidência;

VI – subtrair animais existentes nos parques, praças e jardins do Município:

Penalidade: multa de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais setenta centavos), dobrada na reincidência;

VII – danificar ninhos, praticar a caça e a pesca nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: em cada caso multa de R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), dobrada na reincidência.

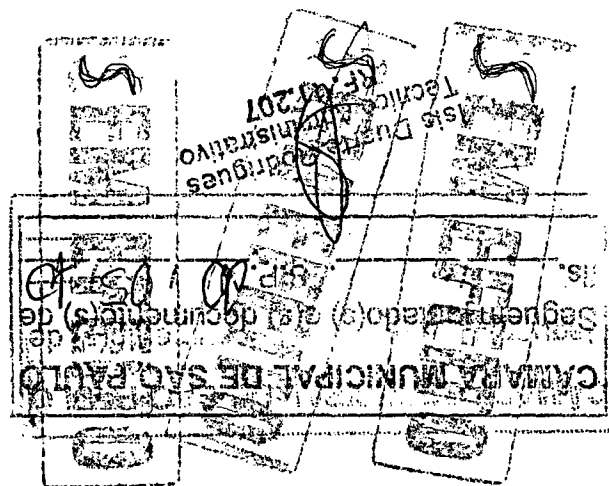
TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 296. Os fornos a lenha do Município de São Paulo, somente poderão utilizar lenha proveniente de reflorestamento.

Parágrafo único. Os infratores do disposto no *caput* deste artigo estarão sujeitos à cassação da licença ou autorização de funcionamento, apreensão do material e pagamento de multa no valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos).

Art. 297. Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Capivari-Monos e da APA Bororé-Colônia.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

65 fls. 79
Proc. 392/98
Isla Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 0392/98

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

CONSIDERANDO as mudanças de legislatura subseqüentes à apresentação deste projeto de lei, que promoveram a vinda de novos Vereadores a esta Edilidade,

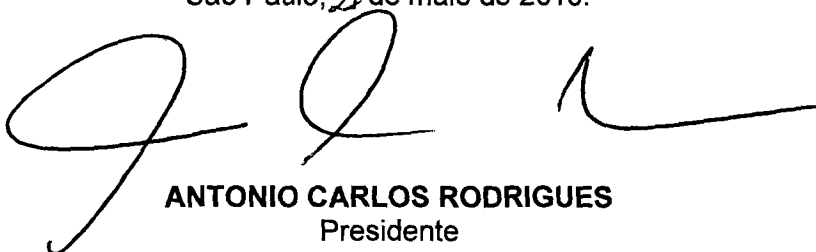
CONSIDERANDO que a elaboração de Consolidação Legislativa é meramente jurídica e, em razão disso foi encaminhada para apreciação somente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CONSIDERANDO que, apesar de seu caráter eminentemente jurídico, a Consolidação das Leis terá repercussões de forma direta no cotidiano das pessoas, uma vez que revogará um grande número de disposições normativas,

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização do procedimento adotado neste projeto de lei com as demais consolidações em andamento, especialmente o Projeto de Lei nº 0108/07, que consolida a legislação sobre meio ambiente,

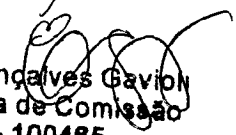
No uso das atribuições a mim conferidas pelo art. 17, II, "b", do Regimento Interno, determino o encaminhamento do presente projeto de consolidação à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para apreciação.

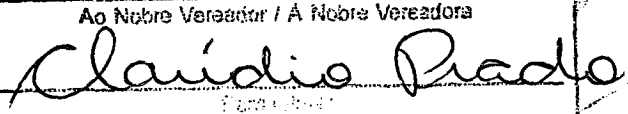
São Paulo, 21 de maio de 2010.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 21/05/10 às 16h


Elaine Gonçalves Gavion
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Sala de Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente
26/05/10
Claro o p... ..



65 fls. 81
 Matéria 392/98
 Proc. 11.207
 Irla Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PL Nº 0392/98

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

CONSIDERANDO as mudanças de legislatura subseqüentes à apresentação deste projeto de lei, que promoveram a vinda de novos Vereadores a esta Edilidade,

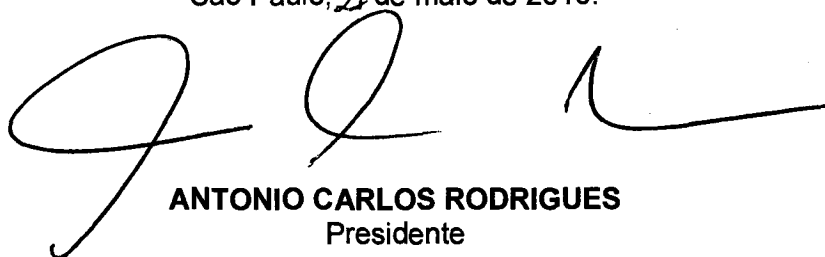
CONSIDERANDO que a elaboração de Consolidação Legislativa é meramente jurídica e, em razão disso foi encaminhada para apreciação somente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CONSIDERANDO que, apesar de seu caráter eminentemente jurídico, a Consolidação das Leis terá repercussões de forma direta no cotidiano das pessoas, uma vez que revogará um grande número de disposições normativas,

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização do procedimento adotado neste projeto de lei com as demais consolidações em andamento, especialmente o Projeto de Lei nº 0108/07, que consolida a legislação sobre meio ambiente,

No uso das atribuições a mim conferidas pelo art. 17, II, "b", do Regimento Interno, determino o encaminhamento do presente projeto de consolidação à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para apreciação.

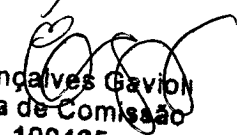
São Paulo, 21 de maio de 2010.

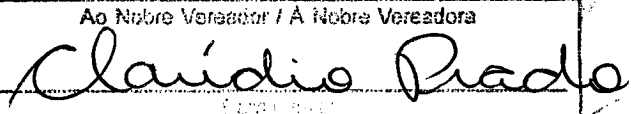

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
 Presidente

Matéria PL 392/1998. DANILO MIRANDA DOS SANTOS
 LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 21/05/10 às 16 h


Elaine Gonçalves Gavioh
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Sala de Comissão de 1021 - Câmara Municipal de São Paulo - Política Urbana e Meio Ambiente
26/05/10
Clique aqui para obter informações sobre este documento no 5º andar, 1º andar B1

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha

Em

24/03/11


Elaine Gonçalves Gavioh
Secretária de Comissão
RF - 100485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ...66.....

do processo nº 01- 392 de 1998 24 / 03 ./2011 (a)

Elaine Gonçalves Gavioli - RF 100.465

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador,

ÍTALO CARDOSO

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/03/11 JJ

Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Isabel Miranda

deferido na reunião ordinária de 24/08/11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 68 do R. I.

SEM EFEITO

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Juscilene Gadella

deferido na reunião ordinária de 24/8/11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 68 do R. I.

CHICO MACENZ

10 05 / 2012

[Signature]

Presidência